

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39.796 - SP (2020/0044728-6)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
EMBARGANTE : FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E OUTRO(S) - SP196459
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - SP322310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL REJEITADOS.

1. Os supostos vícios integrativos, em verdade, não ocorreram. No ponto, as alegações repetem aquelas externadas no Agravo Interno e nos primeiros Aclaratórios, que esclareceram suficientemente a questão, denotando o intuito revisional da pretensão, incabível, como cediço, por meio de Embargos de Declaração.

2. Os segundos Embargos Declaratórios devem alegar omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros Embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado.

3. *In casu*, tanto a decisão unipessoal como os julgamentos colegiados foram cristalinos em consignar que a Reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

4. Com base nessa orientação, a Primeira Seção firmou orientação pela inadequação da via eleita para se questionar a legitimidade da multa aplicada pelo Tribunal Regional, com amparo no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o recurso fora interposto contra decisão que aplicou recurso repetitivo. Esse fundamento é, por si só, bastante para sustentar a conclusão deste STJ, não havendo a necessidade

NNMF64

Rcl 39796 Petição : 455069/2021

C5425421558124=134434@
2020/0044728-6

C452405891=1132615219@
Documento

Página 1 de 2

de se responder a questionamentos incapazes de infirmá-la.

5. Logo, a prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, mas apenas a discordância das partes quanto ao conteúdo da decisão embargada, o que não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da sociedade empresarial rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 39796 - SP ([2020/0044728-6](#))

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
EMBARGANTE : FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E OUTRO(S) - SP196459
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - SP322310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL REJEITADOS.

1. Os supostos vícios integrativos, em verdade, não ocorreram. No ponto, as alegações repetem aquelas externadas no Agravo Interno e nos primeiros Aclaratórios, que esclareceram suficientemente a questão, denotando o intuito revisional da pretensão, incabível, como cedo, por meio de Embargos de Declaração.

2. Os segundos Embargos Declaratórios devem alegar omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros Embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado.

3. *In casu*, tanto a decisão unipessoal como os julgamentos colegiados foram cristalinos em consignar que a Reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

4. Com base nessa orientação, a Primeira Seção firmou orientação pela inadequação da via eleita para se questionar a legitimidade da multa aplicada pelo Tribunal Regional, com amparo no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o recurso fora interposto contra decisão que aplicou

recurso repetitivo. Esse fundamento é, por si só, bastante para sustentar a conclusão deste STJ, não havendo a necessidade de se responder a questionamentos incapazes de infirmá-la.

5. Logo, a prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, mas apenas a discordância das partes quanto ao conteúdo da decisão embargada, o que não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da sociedade empresarial rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Segundos Embargos de Declaração opostos pela FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Na hipótese, a parte reclamante pretende manifestar seu inconformismo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que entendeu pela aplicação da multa prevista no parágrafo 4o. do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o recurso fora interposto contra decisão que aplicou recurso repetitivo.

3. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, as razões para o desprovimento do Agravo Interno, adotando entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a Reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela oriunda, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

4. Embargos de Declaração da sociedade empresarial rejeitados (fl. 128).

2. Em suas razões (fls. 138/143), a parte embargante discorre sobre a obscuridade do julgado, haja vista que a questão referente à ilegalidade da multa imposta é apenas incidental, possui caráter acessório em relação ao tema de mérito, atinente à negativa de seguimento ao Recurso Especial e desprovemento do Agravo interno em que se discutia a ineficácia do oferecimento de bens à penhora na Execução Fiscal.

3. Destaca que a aplicação da multa fora das hipóteses previstas pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 infringe o disposto no art. 5º, LV, XXXIV, a, XXXV e LXXVII, da Carta Magna e o princípio da fungibilidade recursal.

4. Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes.

5. Sem impugnação (fls. 148).

6. É o relatório.

VOTO

1. Os supostos vícios integrativos, em verdade, não ocorreram. No ponto, as alegações repetem aquelas externadas no Agravo Interno e nos primeiros Aclaratórios, que esclareceram suficientemente a questão, denotando o intuito revisional da pretensão, incabível, como cediço, por meio de Embargos.

2. Os segundos Embargos Declaratórios devem alegar omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros Embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA AO CRDITAMENTO DO IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. OPOSIÇÃO DO SEGUNDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÁTICA PROTETATÓRIA. MULTA. APLICABILIDADE. ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - A orientação se consolidou no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

V - No caso, não se vislumbra excepcionalidade a justificar a abertura da via especial para revisar a condenação em honorários advocatícios, o que justifica a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, nesse ponto.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp [1897694](#)/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

3. *In casu*, tanto a decisão unipessoal como os julgamentos colegiados foram cristalinos em consignar que a Reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas, sim, a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do

qual ela se origina, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

4. Com base nessa orientação, a Primeira Seção firmou orientação pela inadequação da via eleita para se questionar a legitimidade da multa aplicada pelo Tribunal Regional, com amparo no parágrafo 4o. do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o recurso fora interposto contra decisão que aplicou recurso repetitivo. E esse fundamento é, por si só, bastante para sustentar a conclusão deste STJ, não havendo a necessidade de se responder a questionamentos incapazes de infirmá-la.

5. Logo, a prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, mas apenas a discordância das partes quanto ao conteúdo da decisão embargada, o que não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

6. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da sociedade empresarial, com a advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração.

7. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0044728-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 39.796 / SP

Números Origem: 00037295420164036143 3795420164036143 50038745320184030000

PAUTA: 10/11/2021

JULGADO: 10/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E OUTRO(S) - SP196459
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - SP322310
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E OUTRO(S) - SP196459
ANA LIGIA ALVES FERREIRA FANTINATO - SP344899
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - SP322310
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de reiteração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5425421550124=134434@ 2020/0044728-6 - Rcl 39796 Petição : 2021/0045506-9 (EDcl)